

## **ATOS DO TRIBUNAL PLENO**

### **ATOS PUBLICADOS NO DOE PB EDIÇÃO DE 28/11/2008**

**PROCESSO TC Nº 6416/08** – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL – TC – 584/2007, que julgou s Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de **CACIMBA DE AREIA**, exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Egilmário Silva Bezerra. ACÓRDÃO APL – TC – 814/08, de 15/10/2008. DECISÃO: Por unanimidade, aplicar multa no valor de R\$ 2.805,10, ao Sr. Inácio Roberto de Lira, assinando-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento. Assinar o prazo de 60 dias para que o atual gestor, Senhor Inácio Roberto de Lira Campos, faça cumprir o item “7” do Acórdão APL – TC – 584/2007 ou adote alguma outra providência no sentido de regularizar a situação deste veículo junto ao patrimônio da Edilidade.

**PROCESSO TC Nº 2357/07** – Prestação de Contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE BAIÁ DA TRAIÇÃO**, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Ednaldo Bezerra Falcão. ACÓRDÃO APL – TC – 769/08, de 01/10/2008. DECISÃO: À maioria, julgar regular com ressalvas, a referida prestação de Contas. Declarar o atendimento integral às disposições da LCN, por parte daquele gestor. Remeter cópia da decisão dessa Corte de Contas, juntamente com o relatório da Unidade Técnica, ao INSS/ Delegacia da Receita Previdenciária nesse Estado para as providências que julgar necessárias.

**PROCESSO TC Nº 2475/07** – Prestação de Contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO**, exercício de 2006, de responsabilidade da Sra. Francisca Rosa M. Wanderley. ACÓRDÃO APL – TC – 761/08, de 24/09/2008. DECISÃO: à maioria, julgar regulares com ressalvas as referidas contas. Declarar o atendimento integral às disposições da LRF, com as recomendações constantes da decisão.

**PROCESSO TC Nº 2506/07** – Prestação de Contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ**, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Erivaldo Bernardino Cardoso. ACÓRDÃO APL – TC – 900/08, de 19/11/2008. DECISÃO: Por unanimidade, declarar o atendimento parcial às exigências da LRF. Julgar regulares com ressalvas as referidas contas. Aplicar multa pessoal ao Sr. Erivaldo Bernardino Cardoso, no valor de R\$ 2.805,10, assinando-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento. Assinar prazo de 60 dias ao atual Presidente da Câmara Municipal de São José do Brejo do Cruz, Antônio Cledson Braga de Oliveira, para restabelecimento da legalidade no tocante às nomeações de servidores que ainda restarem irregulares, sob pena de aplicação de multa, com as recomendações constantes da decisão.

**PROCESSO TC Nº 1963/07** – Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Rosângela Galdino de Araújo Bonfim, ex – Presidente da **CÂMARA MUNICIPAL DE POCINHOS**. ACÓRDÃO APL – TC – 905/08,

de 19/11/2008. DECISÃO: Por unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, em tomar conhecimento do presente recurso, e, no mérito, pelo seu provimento parcial para: julgar regulares com ressalvas as referidas contas. Desconstituir a multa imposta através do Acórdão APL – TC – 440/08, bem como, retirar do referido aresto a determinação de envio de peças dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba. Informar à ex – Chefe do Legislativo Mirim da Comuna, Sra. Rosângela Galdino de Araújo Bonfim, que a supracitada decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas. Manter o item da decisão vergastada acerca do envio de recomendações ao atual Presidente da Câmara Municipal de Pocinhos, Sr. Wilson Andrade Porto, para que este não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais legais e regulamentares pertinentes. (Procuradores: Carlos Roberto Batista Lacerda, Idel Maciel de Sousa Cabral e André Luiz de Oliveira Escorel).

**PROCESSO TC Nº 3035/06** – Verificação de Cumprimento de determinação constante do Parecer PPL – TC – 114/2005, emitido quando do julgamento da Prestação de Contas do Município de **CAPIM**, exercício de 2003, de responsabilidade do Sr. João Batista Rocha. ACÓRDÃO APL – TC – 909/08, de 19/11/2008. DECISÃO: Por unanimidade, declarar cumprida a determinação contida no item “5” do Parecer PPL – TC – 114/2005. Remeter os presentes autos à Corregedoria para as providências a seu cargo no sentido de proceder ao acompanhamento do recolhimento da multa aplicada e débito imputado através do Acórdão APL – TC – 448-C/2005 decorrente da decisão consubstanciada nos autos da prestação de contas relativa ao exercício de 2003.

**PROCESSO TC Nº 1888/06** – Prestação de Contas do **INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE GUARABIRA – IAPM**, exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. Aristides Soares de Oliveira. ACÓRDÃO APL – TC – 847/08, de 29/10/2008. DECISÃO: Por unanimidade, julgar irregular a referida prestação de contas. Assinar prazo de 60 dias à atual gestão, sob a responsabilidade do Sr. João de Farias Filho, para apresentar justificativas ou memória de cálculo acerca da redução da dívida da câmara municipal de R\$ 92.132,88, para R\$ 38.140,26, objeto de termo aditivo do parcelamento celebrado em 16/12/2001, com lei autorizadora sancionada em 07/11/2005 (Lei nº 693/05). Assinar o prazo de 120 dias à Prefeita do Município, Sra. Maria de Fátima de Aquino Paulino e ao atual gestor do Instituto, Sr. João de Farias Filho para articular com o Poder Legislativo a alteração na

legislação municipal, adequando-a à Constituição Federal, no sentido de disciplinar que os benefícios (ato aposentatório e de pensão) sejam concedidos e assinados pelo presidente do Instituto. Representar à Delegacia da Receita Previdenciária acerca do não recolhimento de contribuições retidas dos comissionados do instituto e incidentes sobre serviços de terceiros, para as providencias cabíveis, com as recomendações constantes da decisão.

**PROCESSO TC Nº 1849/05** – Prestação de Contas da **SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HÍDRICOS E MINERAIS – SEMARHM**, exercício de 2004, de responsabilidade dos Srs. Francisco Xavier Monteiro da Franca e Marilo Costa. ACÓRDÃO APL – TC – 842/08, de 29/10/2008. DECISÃO: Por unanimidade, julgar regulares com ressalvas as referidas contas. Aplicar multa pessoal a ambas as autoridades antes assinaladas, no valor de R\$ 2.805,10, assinando-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento. Determinar a formalização de autos apartados destes, em vistas à análise, pelo setor competente deste Tribunal (DEAPG/DIGEP), das irregularidades referentes à gestão de pessoal, quais sejam, existência de servidores ocupando cargos sem especificação e 37 cargos de provimento em comissão superiores à quantidade estabelecida em Lei, com as recomendações constantes da decisão. (Procuradores: Manoel Gomes da Silva, Kalina de Andrade Cavalcanti e Juliana Correia C. Barreto).

**PROCESSO TC Nº 1423/08** – Prestação de Contas da **ESCOLA DE SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA – ESPEP**, exercício de 2007, de responsabilidade da Superintendente Maria Zélia Pereira Fernandes. ACÓRDÃO APL – TC – 892/08, de 12/11/2008. DECISÃO: Por unanimidade, julgar regular a referida prestação de contas. Assinar o prazo de 60 dias ao Secretário da Administração do Estado para que apresente, ao Tribunal, medidas visando a regularização do prédio da ESPEP junto ao cartório de imóveis sob pena de multa, com as recomendações constantes da decisão.

Secretaria do Tribunal Pleno, em 27 de novembro de 2008. \_\_\_\_\_ Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida – Secretário do Tribunal Pleno.